

# INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21. /09/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100066-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO**: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José da

Coroa Grande

#### **INTERESSADOS:**

Mauro Antonio dos Anjos RIVAUDO ALVES DA SILVA

### **RELATÓRIO**

Prestação de contas de gestão do Sr. Mauro Antonio dos Anjos, Presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2018.

- O Relatório de Auditoria RA apontou as seguintes irregularidades (doc. 65):
  - falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
  - descumprimento do limite de gastos com pessoal e falhas na escrituração contábil;
  - ocorrência de despesas com encargos financeiros incidentes sobre parcelas de empréstimos consignados;
  - existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos comissionados e efetivos, a evidenciar burla ao concurso público;
  - prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior;
  - informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.



Responsabilizados o Presidente da Câmara Municipal, Mauro Antonio dos Anjos, e o respectivo Contador, Rivaudo Alves da Silva.

O Presidente da Câmara, notificado mediante o Ofício TCE/IRPA/e-TCEPE nº 84.272/21, com atesto de próprio punho, não apresenta contestação (doc. 68).

Apenas o Contador ofereceu defesa (doc. 72), cujas razões serão enunciadas e confrontadas adiante.

É o relatório, em essência.

# PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

# 1. Falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Acusa a Auditoria não informada, em notas explicativas, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da citada Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim os veículos de comunicação porventura utilizados, em acinte ao disposto no artigo 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e no artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/15. Responsabiliza o Presidente do Legislativo local, Sr. Mauro Antonio dos Anjos, que, como relatado, não junta qualquer peça de bloqueio.

#### Examino.

Como bem apontado pela Auditoria, e não contraditado, vejo descumprido o disposto nos sobreditos dispositivos. Realço que a omissão das aludidas informações prejudica a transparência pública e impossibilita aferir-se a efetiva publicação do RGF. Desse modo, mantenho a falha, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Remeto o achado ao campo das determinações.

# 2. Descumprimento do limite total de gastos e falhas na escrituração contábil

Expõe a auditoria realizados gastos acima do limite legal imposto ao Legislativo, a saber, 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior. Afirma terem alcançado tais gastos em 2018 o montante de R\$ 1.807.778,47, equivalente a 7,01%. Responsabiliza o Presidente da Câmara Municipal, que não oferece contradita.

Ainda, aponta falhas na escrituração contábil, por indevidamente contabilizados os valores relativos a verbas de representação, pagos ao Presidente da Câmara durante o exercício financeiro de 2018. Ditos valores, segundo relata, foram registrados em "Pessoal e Encargos Sociais", e não na rubrica correta, "Outras Despesas Correntes". Responsabilizou o Contador, Sr. Rivaudo Alves da Silva, que junta defesa.

Em sua contradita, alega referido Contador não ter o total contabilizado indevidamente gerado qualquer dano ao erário ou maculado a fidedignidade dos dados registrados. Aduz que tal contabilização causou diferença "ínfima" de 0,16% entre o percentual de gastos com pessoal apresentado na prestação de contas (3,34%) e o lançado no RGF (3,5%). Diz não macular as contas dito achado. Junta julgado desta Casa nesse sentido.

Analiso.

De logo, vejo que a ultrapassagem dos gastos com a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 0,01%, equivalente a R\$ 51.402,00. Embora descumprido o limite legal (7%), observo de pequena monta o valor ultrapassado, se comparado ao total de gastos permitido, R\$ 1.807.778,47, pelo que deve o achado ser relevado (Apêndice III do RA).

De outro canto, pondero que as falhas de escrituração identificadas não impediram a auditoria de realizar o controle externo, ainda que mediante exame do RGF, sendo certo ainda que o valor contabilizado indevidamente, R\$ 72.000,00, não se revela expressivo se comparado ao total de gastos com pessoal, R\$ 1.532.822,12 (p. 8 do RA).

Assim, mantenho a eiva, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Cabível determinação.

3. Ocorrência de despesas com encargos financeiros incidentes sobre parcelas de empréstimos consignados

Aduz a Auditoria realizados dois empréstimos consignados pela Câmara Municipal em 2018, um junto ao Banco do Brasil, outro, à Caixa Econômica Federal (CEF).

Aponta que no empréstimo firmado junto à CEF identificou-se pagamento de encargos financeiros, por atraso de quitação da parcela de fevereiro/18, no valor de R\$ 262,54. Responsabiliza o Presidente da



Câmara, Sr. Mauro Antonio dos Anjos, que, reitero, não oferece contradita.

Para mais, diz que deveria tal pagamento ter sido registrado em empenho específico e com histórico detalhado, a indicar tratar-se de encargos bancários relativos aos empréstimos consignados, o que não ocorreu. Responsabiliza o Contador, Sr. Rivaudo Alves da Silva.

Em sua defesa, reconhece o Contador a falha, ao tempo em que a tem como de menor potencial ofensivo, sem prejuízo ao erário. De toda sorte, informa ter sido o respectivo valor ressarcido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Avalio.

À saída, vislumbro que, embora não comprovada nos autos dita devolução do valor referente aos encargos financeiros, o apontamento merece ser afastado, em face do princípio da significância, seja por apurado atraso em apenas um mês, seja por equivaler o valor despendido a menos de 3% do valor devido no respectivo mês (R\$ 12.489,99 - p. 16 do RA).

De outra borda, observo reconhecer a defesa a falha no registro contábil do pagamento de tais encargos, não se indicando tratar-se de encargos financeiros relativos aos empréstimos consignados.

Mantenho o apontamento, a configurar conduta tipificada no art. 59, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Desafia inciso determinação.

> 4. Existência de desproporcionalidade quantidade de cargos Comissionados e Efetivos, evidenciando burla ao Concurso Público

Expõe a Auditoria que o quadro de servidores da Câmara Municipal é composto em sua totalidade por cargos comissionados. Aduz já haver determinação deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 788/17 -Processo TCE-PE nº 15100260-5) no sentido de que a Câmara realize levantamento da necessidade de pessoal e proceda ao devido concurso público para cargos efetivos, mas que até o momento não teria sido tomada qualquer medida neste sentido.

Responsabiliza o Presidente da Câmara Municipal, Mauro Antonio dos Anjos, que não traz contestação.

Averiguo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, determina que a investidura em cargo ou emprego público tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e



legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos na Administração Pública.

Percebo, conquanto já determinado no prefalado Acórdão levantamento da demanda de pessoal para realização de concurso público, não haver nos autos elementos a atestar cumprida tal determinação, tampouco tomadas medidas nessa linha.

Por certo, o preenchimento do quadro de servidores, em sua totalidade, apenas por cargos comissionados se contrapõe aos princípios de isonomia, impessoalidade e eficiência, bem assim ao devido concurso público. Como é de ciência correntia, a contratação de comissionados é a exceção, sendo regra o certame público.

Destarte, mantenho a mácula, a configurar conduta tipificada no art. II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Cabível 59, inciso determinação.

### 5. Prorrogação irregular de contratos e pagamento a maior

Aponta a Auditoria ter a Câmara Municipal prorrogado contratos de prestação de serviços sem comprovar preços e condições mais vantajosas à Administração Pública, não tendo sequer realizado qualquer pesquisa de mercado.

Diz formalizados, em 2017, os Contratos nº 01/17, referente à contratação de serviços de contabilidade, no valor de R\$ 78.000,00, e nº 05/17, atinente à contratação de serviços advocatícios no valor de R\$ 18.300,00, sendo prorrogados, através de aditivos, por um ano em 2018, ambos sem observar o princípio da anualidade dos créditos orçamentários.

Expõe havido aumento de R\$ 6.500,00 (8,33%), sem qualquer justificativa plausível, no valor do contrato dos serviços contábeis quando comparado com o valor firmado no ano anterior, passando ao montante de R\$ 84.500,00. Para mais, aduz que o mesmo prestador de serviços firmou, em 2019, contrato para o mesmo objeto com a Prefeitura de Barreiros no valor de R\$ 44.400,00, montante bem aquém do aqui firmado.

Por sua vez, aponta, ainda, elevação do valor pactuado, sem justificativa, relativo a um contrato sem numeração, cujo objeto era prestação de serviços de instalação do sistema Sagres EOF. Diz que o valor firmado no ano anterior foi R\$ 6.600,00 e, no exercício em lume, R\$ 7.600,00, correspondendo a aumento de R\$ 1.000,00 (15,15%).

Pelas prorrogações indevidas dos contratos, responsabiliza o Presidente da Câmara, Mauro Antonio dos Anjos, a apontar débito de R\$ 7.500,00, correspondente ao aumento, sem a devida justificativa, do contrato de prestação de serviços contábeis entre 2017 e 2018.

Discorro.

Ressalto exigir a Lei nº 8.666/93 a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, a impor estudo de mercado e avaliação de propostas mais benéficas. Não basta apenas a previsão contratual de extensão do ajuste, sendo imperiosa a avaliação efetiva de sua vantajosidade, em ordem a evitar a liberalidade de se prorrogar contrato indistintamente, mesmo prejudicial ao Ente.

Com efeito, para se dar a prorrogação por aditivos, impõe a Lei de Licitações, no art. 57, § 2º, comprovação da vantajosidade à Administração, bem como autorização e justificativa da autoridade competente, ambas não comprovadas no caso concreto.

A par disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de apontar a imprescindibilidade da pesquisa de mercado a fim de amparar eventual prorrogação contratual, como é exemplo o excerto a seguir (destaques não originais):

Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666 /93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão (grifos nossos). TCU, Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara. Observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, como indispensável, prática de consulta/pesquisa de precos de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 3.331/2008, 2ª Câmara)

Fica patente, pois, que as prorrogações contratuais se deram em acinte ao disposto na Lei de Licitações, sobretudo por não comprovada a vantajosidade dos preços contratados, não constando dos autos comprovação de efetuada pesquisa de mercado. Por igual, resta



atestado o aumento injustificado dos preços na prestação dos serviços contábeis, aliás, acima dos praticados pelo mesmo prestador, para o mesmo objeto, em outro município.

Não obstante o asserido, tendo em vista a pouca monta do valor apontado, julgo de bom alvitre afastá-lo, sendo cabível, entretanto, determinação. Assim, mantenho a eiva, a configurar conduta tipificada no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE).

> 6. Informações incompletas inseridas no módulo de Licitações do Contratos Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON

Expõe a Auditoria, da análise dos Mapas de contratos, bem assim dos contratos e aditivos dos prestadores de serviços, que o módulo de Licitações e Contratos (LICON) não foi alimentado com informações fidedignas. Responsabiliza o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Mauro Antonio dos Anjos, que não oferece contestação.

Analiso.

Constato ter a Equipe Técnica enviado ofícios (Auditoria GESTÃO 138.002 - n.º 01/20 e n.º 02/20) solicitando o envio de todos os certames licitatórios e contratos vigentes, recebendo da Câmara resposta de haver apenas dois contratos em vigor em 2018. Porém, da análise dos documentos enviados na prestação de contas, verifico a existência de seis contratos em vigor, para os mais diversos serviços, totalizando R\$ 124.100,00 (p. 29 do RA).

Decerto, a omissão na alimentação do sistema é falha que atenta contra a transparência pública e que prejudica o devido controle externo realizado por esta Casa, a comprometer a confiabilidade no processo de planejamento das auditorias.

Portanto mantenho a eiva, a configurar conduta tipificada no art. 59, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE). Cabível inciso determinação.

Isso posto,

#### PROPONHO o que segue:

GESTÃO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE **GESTÃO** FISCAL. FALHAS. CONCURSO PÚBLICO. BURLA. PRORROGAÇÃO **INDEVIDA** 



#### DE CONTRATOS. MÓDULO LICON. NÃO ALIMENTAÇÃO.

- 1. Deve-se informar, nas notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim veículos de comunicação utilizados.
- 2. O preenchimento do quadro servidores, em totalidade, apenas por cargos comissionados confronta princípios de isonomia. impessoalidade е eficiência. bem como o devido concurso público.
- 3. Para aditamento de contratos, impõe a Lei de Licitações, no seu art. 57, § 2º, comprovação vantajosidade para Administração, bem assim autorização e justificativa da autoridade competente.
- 4. È obrigatória a inclusão no módulo SAGRES/LICON, diretamente pelos jurisdicionados, de todas as informações relativas aos certames licitatórios realizados. contratos e suas alterações.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

#### Mauro Antonio Dos Anjos:

Considerando as falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

**Considerando** a desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos, a evidenciar burla ao concurso público;

**Considerando** havido prorrogações contratuais em acinte ao disposto na Lei de Licitações, não comprovada a vantajosidade dos preços pactuados, ausente pesquisa de mercado;

**Considerando** o aumento injustificado dos preços na prestação dos serviços contábeis, sendo estes acima dos praticados pelo mesmo prestador de serviços, para o mesmo objeto, em outro município;

**Considerando** as informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mauro Antonio Dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 17.957,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mauro Antonio Dos Anjos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe. gov.br) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.

- Registrar de forma adequada os valores relativos a verbas de representação, devendo ser contabilizados no grupo "Outras Despesas Correntes".
- 2. Registrar, mediante empenho específico e com histórico detalhado,



- quando necessário, os encargos financeiros pagos, indicando a que despesas se referem.
- 3. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da citada Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim os veículos de comunicação, porventura, utilizados.
- 4. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal em ordem a verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.
- Realizar pesquisas de mercado a fim de se obter a proposta mais vantajosa à Administração quando da contratação de serviços ou da prorrogação de contratos vigentes.
- Alimentar tempestiva e integralmente o módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade -SAGRES/LICON.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Esse é o voto.



# **ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR**

### **QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,34 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,89 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	68,10 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	7,01 %	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		





# OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

#### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação da relatora.